



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 687/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Supressiva n° 008/2025, de autoria do Vereador Pedro Luiz, ao Projeto de Lei n° 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Institui a Política Municipal Intersetorial para a População em Situação de Rua de Contagem, o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Supressiva n° 008/2025 ao Projeto de Lei n° 016/2025, que institui a Política Municipal Intersetorial para a População em Situação de Rua de Contagem.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

**I – de Vereador;
(...)”**

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 220 do Regimento Interno:

“Art. 220 – Dar-se-á a redação final à proposta de Emenda à Lei Orgânica e a projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – A comissão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, dará forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

Dessa forma, salvo melhor juízo, quanto a juridicidade no que é pertinente a regimentalidade vislumbramos ofensa ao Regimento Interno na presente proposição legislativa.

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta mera alteração de posicionamento de expressão no artigo 8º, inciso II, promovendo modificação de natureza estritamente redacional e estilística, qual seja: a mudança de localização da expressão "para que seja possível" dentro da redação do dispositivo, sem alterar o conteúdo normativo ou acrescentar qualquer elemento substancial novo ao texto.

A presente emenda configura alteração desnecessária para os fins legislativos, uma vez que eventuais ajustes de natureza estilística, de técnica legislativa e de reorganização de elementos da redação são de competência da Comissão de Redação Final, conforme estabelece o art. 220, §1º do Regimento Interno, que autoriza a correção de "eventual vício de linguagem, defeito ou erro material", não justificando tramitação de emenda específica.

Verifica-se que a alteração proposta limita-se ao reposicionamento da expressão "para que seja possível" na estrutura frasal do inciso II do art. 8º, sem promover qualquer mudança no sentido, alcance ou conteúdo normativo do dispositivo. Trata-se de ajuste de ordem meramente sintática, destinado a aprimorar a clareza ou fluência da redação, matéria que se insere na competência específica da fase de redação final do processo legislativo.

Ademais, há evidente incompatibilidade entre a natureza supressiva declarada na emenda e o conteúdo efetivamente proposto. A emenda supressiva, nos termos do art. 180 do Regimento Interno, tem por finalidade eliminar artigo, parágrafo, inciso, alínea ou expressão do projeto. No caso em análise, contudo, a emenda não promove supressão de qualquer elemento normativo, mas sim reposicionamento de expressão já existente no texto, o que caracterizaria, quando muito, emenda modificativa de natureza redacional.

Há, portanto, duplo vício regimental: a incorreta classificação da emenda como supressiva, quando não há supressão de conteúdo normativo; e a inadequação do procedimento emendativo para tratar de matéria que é própria da redação final, usurpando competência regimental específica da Comissão competente prevista no art. 220 do Regimento Interno.

Ademais, a emenda deve guardar pertinência com a matéria objeto da proposição principal, conforme exige o art. 184, I do Regimento Interno, sendo que mera alteração de posicionamento de expressão, sem modificação do conteúdo normativo, não constitui modificação substantiva que justifique o procedimento emendativo, desvirtuando a finalidade das emendas parlamentares prevista no art. 180 do mesmo diploma regimental.

A alteração proposta - reposicionar expressão já existente no dispositivo - constitui exclusivamente aprimoramento de técnica legislativa e clareza redacional, matéria de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

competência da Comissão de Redação Final, não demandando tramitação específica de emenda parlamentar. Permitir que ajustes dessa natureza sejam objeto de emendas parlamentares comprometeria a celeridade e economia processual do processo legislativo, além de gerar insegurança quanto aos limites de cada fase procedimental.

A classificação correta da espécie de emenda e o respeito às competências regimentais de cada fase do processo legislativo não são meras formalidades, mas requisitos essenciais para a regular tramitação legislativa, assegurando transparência, previsibilidade e devido processo legislativo. A incorreta qualificação da emenda como supressiva, quando não há supressão, somada à usurpação de competência da fase de redação final, prejudica a compreensão e análise da proposição e compromete os princípios que devem nortear o processo legislativo.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação, usurpando competência regimental da fase de redação final e apresentando incorreta qualificação quanto à sua natureza jurídica.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 008 ao Projeto de Lei nº 16/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 10 de novembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral